



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.931889/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.258 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.258 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.931889/2011-81

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 62/66) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 39, do qual a contribuinte tomou ciência em 17/01/2012 (AR à folha 58) e que não homologou as compensações constantes das DCOMP 34093.23589.221007.1.7.03-6294, 32692.59212.111206.1.7.03-6003, 17632.85516.111206.1.7.03-0241, e 11044.62933.111206.1.7.03-0952, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2002 informado no montante de R\$ 10.819,55, tendo em vista que, na DIPJ relativa ao período, foi apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 17.547,17.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), em síntese, a contribuinte alega que teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas.

No acórdão *a quo* foi reconhecida a homologação tácita das DCOMP 32692.59212.111206.1.7.03-6003, 17632.85516.111206.1.7.03-0241, e 11044.62933.111206.1.7.03-0952.

Ciência do acórdão DRJ em 04/10/2018 (folha 69). Recurso voluntário apresentado em 29/10/2018 (folha 70).

A recorrente, às folhas 72/75, em síntese do necessário, alega a homologação tácita da DCOMP 34093.23589.221007.1.7.03-6294, tendo em vista tratar-se de retificadora da DCOMP 32872.47853.270204.1.3.03-4003, conforme trecho a seguir transcrito:

No caso em apreço, a PER/DCOMP n.º 34093.23589.221007.1.7.03-6294, na verdade, se trata de DCOMP retificadora da PER/DCOMP n.º 32872.47853.**270204**.1.3.03-4003, que fora protocolada/enviada em **27 de fevereiro de 2004**.

Alega o julgado recorrido, que, em se tratando de declaração retificadora, o art. 110 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, determina que o termo inicial da contagem do prazo, para homologação da compensação, seria a data da apresentação da declaração retificadora.

Porém, tal dispositivo não encontra respaldo em texto de LEI ORDINÁRIA, violando, pois o princípio tributário da estrita legalidade. Além disso, a referida Instrução Normativa é do **ano de 2017**, portanto se trata de **norma posterior à própria data de consumação da alegada homologação tácita de compensação**.

Veja, que segundo a Lei Federal n.º 9.430/1996, os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão **considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo**, de modo que o prazo, para **homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**.

Portanto, mera correção do pedido de compensação não teria o condão de invalidar o primeiro pedido, tampouco configurar outro pedido de compensação, mormente em prejuízo do contribuinte, que veria injustificadamente esticado o prazo de homologação da compensação tributária, inicialmente de **5 (cinco) anos**.

A rigor, estamos falando de crédito tributário cujo fato gerador fora verificado no segundo trimestre do **ANO DE 2002**. Sem a declaração de compensação, a rigor, nos termos do **art. 173 do Código Tributário Nacional**, o crédito tributário em questão já estaria com seu lançamento de ofício decadente desde **1º de janeiro de 2008**.

Porém, com a primeira declaração de compensação em **27 de fevereiro de 2004**, o crédito tributário já estaria lançado e sua compensação geraria respectiva extinção, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º da Lei Federal nº 9.430/96.

Assim, independentemente de eventual retificação posterior, a compensação em questão teria que ser impugnada, ou rejeitada pelo Fisco até **27/02/2009**, sob pena de homologação tácita, o que de fato veio a ocorrer.

Até porque, a retificação em questão fora promovida justamente no curso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a fiscalização, para rejeitar ou homologar o procedimento em questão, corrigido ou não.

De se lembrar ainda que o **prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita seria máximo para impugnação da compensação pelo Fisco**, mas não prazo mínimo.

Significa dizer que a primeira compensação processada em **27/02/2004**, a rigor, poderia ter sido negada pela fiscalização já no dia seguinte, ou seja, em 28/02/2004 e não necessariamente 1, 2, 3 ou até 5 anos depois, ou seja, muito antes mesmo da retificadora processada em 2007.

Ora, no caso, o Despacho Decisório fora proferido apenas em **3 de janeiro de 2012**, quando a compensação já havia sido homologada tacitamente há muito tempo, desde **fevereiro de 2009**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe ao reconhecimento da homologação tácita, pelo decurso do prazo legal de 5 anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º. 9.430/96, da DCOMP 34093.23589.221007.1.7.03-6294, de cuja não homologação a contribuinte tomou ciência em 17/01/2012 (AR à folha 58), tendo em vista tratar-se de retificadora da DCOMP 32872.47853.270204.1.3.03-4003, transmitida em 27/02/2004.

A competência legal da RFB para regulamentar a compensação prevista no art. 74, da Lei n.º. 9.430/96 originalmente foi prevista no § 12 e posteriormente do § 14 do referido artigo, conforme redação vigente a seguir transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No exercício desta competência legal, a RFB explicitou na IN SRF 460/2004, em seu art. 59, o entendimento de que, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para a homologação tácita é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, dispositivo reproduzido nas instruções normativas subsequentes, inclusive a IN SRF 600/2005, vigente à data da transmissão da DCOMP retificadora em questão, em seu art. 60, conforme transcrito a seguir:

Art. 29. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Demonstrado, assim, o respaldo legal da regulamentação administrativa combatida, assim como a vigência de tal ato regulamentar à data de transmissão da DCOMP em questão, verifica-se não haver sustentação legal na pretensão da recorrente de considerar como termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita de DCOMP retificadora a data da apresentação da DCOMP original.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson